

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2021

Aumenta penas, altera regras de cumprimento de pena e veda a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente, estabelecer normas para o recebimento de denúncias e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.791, de 2021, de iniciativa da nobre Deputada Rose Modesto, tem por objetivo conferir tratamento mais rígido para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

Para tanto, ele pretende majorar as penas cominadas aos crimes de homicídio, lesão corporal e contra a dignidade sexual quando praticados contra menores de quatorze anos, bem como acrescentar dispositivos à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar mais rígido o cumprimento da pena privativa de liberdade nesses casos.



Em sua justificação, a Autora pontua a necessidade de aumento da pena cominada aos delitos em comento, bem como a instituição de um cumprimento de pena com maior rigor, em face de um incremento na ocorrência de crimes envolvendo essas pessoas em formação.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

Conforme notícia publicada pelo veículo de imprensa Piauí, um levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostra que, em 2019, noventa crianças de até 9 anos de idade foram levadas diariamente aos serviços de saúde públicos e privados, vítimas de violência física, sexual e psicológica.¹

De acordo com esse estudo, são 32.647 casos notificados por ano, 90 por dia, quase quatro por hora – um a cada 15 minutos.

Não se pode olvidar que a subnotificação é grande, já que é mascarada por falsas alegações que tentam justificar os machucados.

Outrossim, em consonância com os dados do Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), do Ministério da Saúde, são 11.322 casos de violência física, 14.231 de violência sexual e 7.094 de violência psicológica. Além disso, foram registradas 26.494 situações de abandono e negligência, a maior parte contra crianças de até 2 anos de idade.



1 Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/cada-15-minutos-um-henry-pede-socorro>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227930720100>



Ademais, são comuns e lamentavelmente frequentes notícias estarrecedoras acerca da prática de crimes sexuais tendo como vítimas crianças e adolescentes.

Crimes dessa natureza afetam para sempre a integridade psíquica de uma pessoa, quando não deixam também sequelas físicas permanentes.

E são ainda mais repugnantes quando cometidos contra indivíduos vulneráveis.

Segundo o Atlas da Violência de 2018, *crianças têm sido as maiores vítimas de estupro no Brasil. O estudo foi produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e apontou que 50,9% dos casos registrados de estupro em 2016 foram cometidos contra menores de 13 anos de idade. Não bastasse o alto índice, um dado traz outro alerta para a seara de crimes sexuais: o comércio de vídeos de menores sendo estuprados, principalmente bebês.*²

De acordo com os dados divulgados em maio de 2019 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) recebeu 76.216 denúncias no ano passado envolvendo crianças e adolescentes, sendo que 17.093 desse total se referia à violência sexual. A maior parte de abuso sexual (13.418 casos) e denúncias de exploração sexual (3.675). Só nos primeiros meses deste ano, informou a Ministra Damare, foram 4.736 denúncias recebidas de violência sexual.³

Esses números mostram o grave cenário de desproteção das crianças no país. Por isso, é imperioso que o Poder Legislativo tome providências urgentes para enfrentar essa triste realidade.

Assim, acreditamos que essa proposição, ao trazer um incremento nas punições dos autores desses atos covardes, pode desestimular essas práticas odiosas, razão pela qual revela-se extremamente meritória.

Por fim, cumpre apenas observar que a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em destaque

2 Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/o-comercio-com-estupro-de-bebes-no-brasil.html?fbclid=IwAR3vUGH7IksuJQ3W3IEHmZNg68HxnBAh4ZV50AinCjlfpkV14gNdy2aKaeA.I>>

3 Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/o-comercio-com-estupro-de-bebes-no-brasil.html?fbclid=IwAR3vUGH7IksuJQ3W3IEHmZNg68HxnBAh4ZV50AinCjlfpkV14gNdy2aKaeA.I>>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227930720100>



deverá ser feita no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entende-se que o texto precisa de alguns ajustes e para tanto apresento substitutivo, destacando que foi retirada alteração proposta ao § 2º e § 4º-A, acrescidos ao artigo 121 do Decreto-Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, tendo em vista que textos similares constam do art. 31 do PL nº 1360 de 2021, aprovado no Congresso Nacional e esperando sanção do Presidente da República.

Também foram realizadas emendas de adequação redacional no art. 3º que altera a Lei 8.069 de 1990 – ECA, nos parágrafos 1º e 2º do art. 227-B.

Suprimimos o artigo 227-C, pois a vedação da progressão de pena e de regime unicamente fechado foi julgada inconstitucional pelo STF por entender violado o princípio da individualidade da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Além disso, o mesmo artigo prevê a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito ou por pena de multa. Entretanto, no julgamento do *Habeas Corpus* 97.256, reafirmou a jurisprudência no sentido de se afirmar a inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, § 4º, bem como da expressão vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”, constante do artigo 44, ambos da Lei 11.343/2006. Dessa forma, sugerimos a supressão do art. 227-C, por flagrante inconstitucionalidade e injuridicidade.

Pelo exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito do PL 2791 de 2021 nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2791, DE 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227930720100>



(Da Sra. ROSE MODESTO)

Aumenta penas, altera regras de cumprimento de pena e veda a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente, estabelecer normas para o recebimento de denúncias e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei altera os arts. 121, 129 e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta os arts. 227-B e 227-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de aumentar penas, alterar regras de cumprimento de pena e vedar a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente, estabelecer normas para o recebimento de denúncias e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

Art. 2º Os arts. 121, 129 e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

-
.....
.....

§ 4o No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 129

-
.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra menor de quatorze anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 15. Na hipótese do § 14 deste artigo, a pena é aumentada de: I – um terço até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que



implique o aumento de sua vulnerabilidade; II – de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.” (NR)

“Art.

226

-
.....

I-A - de um terço até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 227-B:

“Art. 227-B. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou a autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

§ 1º **Os órgãos públicos legitimados poderão adotar** meios para proteger o sigilo e a integridade física das pessoas que denunciam crimes relacionados à violência contra criança e adolescente, para que essas pessoas não sejam vítimas de retaliações e ameaças, aplicando-se, conforme o caso, o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

§ 2º O poder público **poderá garantir** meios e medidas e ações para a proteção e compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante, ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina, contra a criança e adolescente. ” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2021-21099



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227930720100>

